

PROJETO DE LEI Nº 14.840/2005

Institui atendimento especial para deficientes visuais em agências bancárias.

A Assembléia Legislativa dos Estado da Bahia decreta:

Art. 1º – As agências e os postos bancários estabelecidos no Estado da Bahia ficam obrigados a emitir documentos em braile e instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º – As instituições bancárias têm prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao quanto exigido nesta lei, a contar de sua publicação.

Art. 3º - O descumprimento do quanto disposto nesta lei importará na multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2005

Álvaro Gomes
Deputado PCdoB

JUSTIFICATIVA

A proteção e a defesa do direito do consumidor alçou o patamar de princípio constitucional, ao dispor, o seu art. 5º, XXXII, que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”. O princípio é ratificado ainda no texto constitucional, como se infere do teor do art. 170

Neste diapasão, foi promulgada a Lei 8.078/90, que “*dispõe sobre a proteção do consumidor*”.

Ocorre, entretanto, que quando o texto constitucional se refere aos princípios do Estado, compreende este em toda a sua organização político-administrativa, a saber: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Desta forma, as medidas de proteção e defesa do direito do consumidor devem ser adotadas por todas as unidades político-administrativa que compõe o Estado, não estando limitada à União Federal, tanto assim que o art. 24, V, da CF/88, dispõe ser concorrente a competência para legislar sobre “*produção e consumo*”.

Desta forma, o Estado da Bahia tem a obrigação de disciplinar as relações de consumo em seu território, principalmente as relações mantidas com as instituições bancárias.

O presente projeto, portanto, tem uma dupla finalidade social: inicialmente regular as relações de consumo; em segundo lugar, assegurar a qualidade do serviço bancário ao deficiente visual.

É de conhecimento público e notório que o auto-atendimento das agências bancárias não confere ao deficiente visual a segurança necessária para a prática dos atos inerentes à relação de consumo, dentre eles a solicitação de saldo e extrato, realização de pagamentos, entre outros. Isto porque os equipamentos não emitem documento em braile, além de não possuírem dispositivos sonoros que auxiliem as operações.

Os portadores de deficiência visual têm direito de acesso a todos os serviços oferecidos pelas instituições bancárias, cabendo a estas as adequações necessárias.

O Estado de Minas Gerais já regulamentou a matéria, através da Lei Estadual.

Desta forma, resta evidenciada a relevância social do projeto, sendo imperiosa a ação direta do Estado da Bahia para proteção aos consumidores.

Assim, esperamos amplo apoio dos Parlamentares desta Casa para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2005

Álvaro Gomes
Deputado PCdoB